

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE - RJ

Processo : 0067097-19.2017.8.19.0001
Ação : Contratos Bancários e outros
Autor : Diovane Batista Bento
Réu: : Banco Itaucard S/A

WELINGTON DE PAULA SANTOS, Perito Contábil cadastrado no CRC/RJ (Conselho Regional de Contabilidade) sob o nº 112030/O-7, bacharel em Ciências Contábeis, pela Faculdade Mackenzie Rio, cadastro CPF sob o nº 086.419.107-35, com experiência profissional constituída por 04(quatro) anos de efetividade e trabalho como Perito Judicial, atuando em ações cíveis nos Tribunais Estaduais e Federais, e incluindo 05 (cinco) anos de efetivos trabalhos como Perito Criminal da Polícia Civil do Rio de Janeiro, na especialidade “Perícias de Contabilidade” com atividades envolvendo exames periciais em crimes financeiros nas esferas Judicial e Criminal, do Instituto de Criminalística Carlos Éboli – ICCE, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem, a presença de V.Exa., dizer e requerer o que se segue:

DIZER – que havendo concluído a redação do seu laudo;

REQUERER – o levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 231, no valor de R\$ 3.777,43 (três mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), bem como, a juntada do laudo pericial para os devidos efeitos legais e aguarda a posterior homologação do laudo pericial por V.Exa.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020.

WELINGTON DE PAULA SANTOS
Perito do Juízo.
CRC-RJ 112030-O

LAUDO PERICIAL

I. Dados do Processo:

Vara: 04ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

Processo: 0067097-19.2017.8.19.0001

Ação: Contratos Bancários e outros

Autor: Diovane Batista Bento

Réu: Banco Itaucard S/A

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

DIOVANE BATISTA BENTO ajuizou a presente Ação de REVISÃO CONTRATUAL, frente à BANCO ITAUCARD com o qual mantém um vínculo contratual “contratos de financiamento”.

II. SÍNTESE DA DEMANDA:

- 1) Afirma a Autora em sua Inicial (fls. 03/20), que:

A parte autora celebrou com o réu contrato de financiamento de veículo, tendo por objeto um automóvel com suas características descritas no contrato, de modo que o total da prestação mensal corresponde a R\$ 704,96 (Setecentos e Quatro Reais e Noventa Seis Centavos), com a primeira parcela com vencimento para o dia 07/06/2015 e a última com vencimento para 07/07/2019, totalizando assim 50 (cinquenta) prestações.

Vale ressaltar que a parte autora, devido a uma queda em sua situação financeira, atrasou o pagamento da prestação de nº 20 (vinte), e quando foi tentar regularizar o seu débito, foi surpreendido pela cobrança abusiva de encargos moratórios cumulados indevidamente, quais sejam, comissão de permanência cobrada em conjunto com a multa contratual e com os juros moratórios conforme demonstrado no contrato.

Ademais, mesmo passando por dificuldades financeiras, o autor entrou em contato diversas vezes com o preposto do banco réu a fim de solucionar seu problema, mas não foi possível a regularização.

Assim, o autor não logrou êxito por falha exclusiva do banco que lhe informou um valor absurdo face a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e os juros moratórios.

A previsão de tal cobrança está prevista na Cláusula - IV das condições gerais do contrato. No entanto, merece ser chamado a atenção deste juízo, que o termo “juros remuneratórios” previstos na Cláusula - IV das condições gerais do contrato, possui fortes indícios que não se trata de juros remuneratórios, pois os juros remuneratórios já estão previstos para fixar o valor das prestações mensais, assim, quando se trata de atraso nas parcelas, a cobrança de qualquer outro encargo que não seja os juros moratórios de 1% ao mês, a multa de 2% sobre o débito e a correção monetária, configura cobrança indevida, de forma que o termo “juros remuneratórios” utilizado na Cláusula - IV das condições gerais do contrato, possui indícios de se tratar de verdadeira comissão de permanência cumulada com os demais encargos de mora.

Por esses motivos, se faz indispensável uma perícia contábil para esclarecer a natureza da Cláusula - IV das condições gerais do contrato, além de quantificar o real valor devido pelo autor com o expurgo da comissão de permanência face a cumulação com os outros encargos moratórios, ou para realizar os cálculos permitindo a cobrança da comissão de permanência de forma isolada e desvinculada de qualquer outro encargo moratório, limitando a sua cobrança a soma dos encargos remuneratórios e moratórios.

Vale ressaltar que o autor pretende controverter a obrigação contratual prevista na Cláusula - IV das condições gerais do contrato, informando que o valor incontroverso do débito é R\$ 21.853,76 (Vinte Um Mil, Oitocentos e Cinquenta Três Reais e Setenta Seis Centavos), que se refere a 31 (trinta e uma) parcelas restantes para quitar o financiamento. (...)

2) Em sua Contestação, a Ré (fls. 100/102) afirma que:

3.1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não é prevista contratualmente. Discorda a parte autora da cobrança de comissão de permanência.

No entanto, como verifica-se no trecho do contrato, abaixo colado, firmado com a parte autora, neste não há previsão de cobrança da comissão de permanência, mas tão somente do acréscimo de 1% ao mês sobre os juros remuneratórios, mais multa de 2% sobre o valor do débito. Assim, não tendo ocorrido qualquer cobrança a título de comissão de permanência, requer a improcedência do pedido vez que não houve pactuação tampouco cobrança da comissão de permanência. (...)

III. OBJETIVO DA PERÍCIA:

Na Decisão de fls. 193/194 a MM. Magistrada determinou o seguinte:

Partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do regular direito de ação, declaro saneado o processo.

Rejeita-se, ainda, a preliminar de carência de ação com fundamento no artigo 330, §§ 2º e 3º, do CPC/15, uma vez que pela análise da petição inicial a autora pretende o afastamento de supostos encargos abusivos, em especial, a comissão de permanência, como se depreende da fundamentação e dos pedidos de fls. 19.

Fixo como ponto controvertido a legitimidade dos valores cobrados no contrato celebrado entre as partes.

Como consequência, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, para a qual nomeio o Dr. WELINGTON DE PAULA SANTOS, CPF nº 086.419.107-35, telefones 99759-4049, 2282-9101, email welingtonpsantos02@gmail.com, o qual deverá ser contatado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer proposta de honorários, ciente da gratuidade de justiça deferida ao autor.

Venham os quesitos e eventual nomeação de assistente técnico, bem como a prova documental suplementar em 15 dias.

IV. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Para o desenvolvimento do trabalho pericial, foram analisados o contrato de fls. 55/56 (Indexador 53) e o extrato de fls. 316/342 (Indexador 317), de onde extraímos as seguintes informações:

CONTRATO nº	
Data do Contrato	07/05/2015
Valor do Veículo à Vista – R\$	30.860,00
Valor de Registro de Contrato – R\$	50,58
Valor da Entrada – R\$	10.000,00
Valor da Tarifa de Avaliação – R\$	460,00
Valor do IOF Financiado – R\$	617,45
Valor do IOF Adicional – R\$	81,20
Valor Total Financiado – R4	22.069,23
Taxa Mensal	1,99%
Taxa Anual	26,67%
Quantidade de Prestação	50
Valor da Prestação – R\$	704,96
Vencimento da 1ª Prestação	07/06/2015
Venc. Da Última Prestação	07/07/2019

V. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL E METODOLOGIA:

O escopo da prova da prova pericial é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se conhecer.

1. O trabalho investigativo que permitiu produzir esta prova foi conduzido, no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e os procedimentos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração deste Laudo Pericial Contábil, abrangendo, pois, segundo a natureza e a complexidade da matéria aqui tratada, o exame, a indagação e/ou pesquisa, a investigação, a mensuração e a certificação, como previsto na NBC-T13 – Da Perícia Contábil.
2. Analisou-se o sistema de argumentação e contra-argumentação usado nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes adequados às investigações periciais de cunho contábeis, aplicados em matéria financeira, em casos congêneres.
3. Os documentos constantes nos autos deste processo foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial, de maneira que foi possível formar convicção técnica.
4. Deve ficar patente que a perícia judicial com natureza contábil, financeira e econômica, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas, nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos de Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais, nos documentos acostados nos autos do processo e nas provas documentais coligidas durante as diligências ou fornecidas pelas Partes, mediante solicitação do Perito do Juízo. Na eventual ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 429 do CPC e passa a usar as alternativas nele previstas.

VI. DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que foi juntado aos autos pelas partes, cópia da Cédula de Crédito Bancário fls. 55/56 (Indexador 53) e o Extrato de pagamento fls. 316/342 (indexador 317), documento esses suficientes para a elaboração e conclusão do laudo pericial, não sendo necessária à realização de diligência junto às partes, para a solicitação de documentos complementares.

VII. RESPOSTAS AOS QUESITOS DAS PARTES:

A. Não forma apresentados quesitos pelo Juízo;

B. Quesitos formulados pela parte AUTORA às fls. 227/228 (Indexador 227):

1. Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

RESPOSTA: O sistema de amortização utilizado no contrato objeto da lide é o sistema Francês, popularmente conhecido como “Tabela Price” que representa uma amortização, que envolve a definição de juros compostos. O sistema da Tabela Price não implica, necessariamente, em prestações mensais como geralmente se entende. As prestações podem ser também trimestrais, semestrais ou anuais: basta que sejam iguais, periódicas, sucessivas e de termos vencidos.

2. Informe o I. Perito qual a taxa mensal e anual pactuada em contrato.

RESPOSTA: Vide Item IV Considerações Técnicas do presente laudo.

3. A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

RESPOSTA: Negativa a resposta do presente quesito conforme demonstrado abaixo:

<i>Taxa Contratual Mensal</i>	1,990%
<i>Taxa Contratual Anual</i>	26,670%
<i>Taxa Contratual Mensal x 12</i>	23,880%

4. O Réu capitalizou mensalmente e compostamente os juros contratuais ?

RESPOSTA: Afirmativa a resposta do presente quesito, diante do método de amortização utilizado no financiamento objeto da lide. O sistema de amortização price aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito. O termo jurídico utilizado para a prática de cobrança de juros sobre os juros denomina-se “ANATOCISMO”. Ressalta-se que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros e sim, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta. Neste caso, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização price, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

5. Se positiva a resposta do quesito anterior, qual deveria ser o valor fixo da prestação sem a capitalização composta dos juros contratuais?

RESPOSTA: Quesito prejudicado por tratar-se de questão fora do fixado como ponto controvertido pela M.M. juiz(a) que determinou o seguinte: **Fixo como ponto controvertido a legitimidade dos valores cobrados no contrato celebrado entre as partes.** Vale ressaltar que, o processo está em fase de instrução para o julgamento, não podendo este perito calcular de nenhuma forma diferente das condições pactuadas contratualmente, não tendo determinação do Juízo para esse fim.

6. Existem, nas faturas, cobrança de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

RESPOSTA: Negativa a resposta do presente quesito.

7. Em algum pagamento feito fora da data de vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios?

RESPOSTA: Negativa a resposta do presente quesito.

8. Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

RESPOSTA: Foi observada cobrança de comissão de permanência no valor de R\$ 191,87 (cento e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) na evolução de débito de fls. 317, não tendo sido observado previsão contratual para cobrança desta sanção.

9. As cláusulas do contrato prevêm a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?

RESPOSTA: Foi observada no contrato objeto da lide a cobrança das seguintes sanções, em caso de inadimplência:

VI. se ocorrer atraso no pagamento, pagar juros remuneratórios (item F.4), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados diariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e multa de 2% do valor do valor do débito; VII. E

10. Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

RESPOSTA: Foi observada cobrança de comissão de permanência no valor de R\$ 191,87 (cento e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) na evolução de débito de fls. 317, não tendo sido observado previsão contratual para cobrança desta sanção.

11. Qual o montante pago até o momento pelo autor?

RESPOSTA: De acordo com o extrato anexado aos autos a parte autora teria pago o montante de R\$ 13.489,87 (treze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

12. Houve a cobrança de tarifa de abertura de crédito (ou outras tarifas equivalentes) e/ou a cobrança de outras tarifas?

RESPOSTA: Afirmativa a resposta do presente quesito, vide item IV Considerações Técnicas do Laudo Pericial.

13. Houve a cobrança de tarifa a título de seguro (ou outras tarifas equivalentes) e/ou a cobrança de outras tarifas?

RESPOSTA: Afirmativa a resposta do presente quesito, vide item IV Considerações Técnicas do Laudo Pericial.

14. Qual seria o valor da prestação sem as cobranças descritas nos quesitos 12 e 13?

RESPOSTA: Vide Apêndice II.

15. A taxa de juros está de acordo com a Taxa Média de Mercado do Banco Central do Brasil?

RESPOSTA: Vide abaixo o quadro comparativo:

TABELA COMPARATIVA	
Taxa Contratual	Taxa Média do BACEN
1,9900%	1,8600%

Fonte.: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>; acessado em 19/02/2020

16. Se negativa a resposta ao quesito anterior, qual seria o valor da prestação com a redução da taxa de juros para a Taxa Média de Mercado do Banco Central do Brasil, tendo como Base de Cálculo, a mesma informada no quesito de nº 14?

RESPOSTA: Vide Apêndice III.

17. Se positivo o quesito 4 e negativo o quesito 15, qual deveria ser o valor fixo da prestação, tendo como Base de Cálculo, a mesma informada no quesito anterior ?

RESPOSTA: Vide Apêndice III.

18. Respondido todos os quesitos acima, queira o I. Perito informar qual o montante pago pelo autor e se há crédito ou débito em favor do mesmo.

RESPOSTA: De acordo com o extrato anexado aos autos a parte autora teria pago o montante de R\$ 13.489,87 (treze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e na planilha em anexo chegou-se ao valor de R\$ 23.925,35 (vinte e três mil novecentos e noventa e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) devido pela parte Autora.

19. Qual seria o valor exato das parcelas vencidas e vincendas e qual a quantidade de parcelas que restam para quitar o contrato?

RESPOSTA: Vide Apêndice I.

20. Que o I. Perito informe o que achar necessário.

RESPOSTA: Nada mais digno de registro.

C. Quesitos formulados pela parte RÉ às fls. 203:

1. Com relação aos juros remuneratórios, qual a taxa média de mercado aplicada aos contratos da mesma natureza à época da contratação?

RESPOSTA: Vide abaixo o quadro comparativo:

TABELA COMPARATIVA	
Taxa Contratual	Taxa Média do BACEN
1,9900%	1,8600%

Fonte.: <https://www3.bcb.gov.br/sqspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>; acessado em 19/02/2020

2. Observando os documentos acostados aos autos, podemos dizer que há juros capitalizados? Estes foram previstos no contrato?

RESPOSTA: Afirmativa a resposta do presente quesito, diante do método de amortização utilizado no financiamento objeto da lide. O sistema de amortização price aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito. O termo jurídico utilizado para a prática de cobrança de juros sobre os juros denomina-se “ANATOCISMO”. Ressalta-se que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros e sim, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta. Neste caso, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização price, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

3. Houve cobrança de comissão de permanência?

RESPOSTA: Foi observada cobrança de comissão de permanência no valor de R\$ 191,87 (cento e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) na evolução de débito de fls. 317, não tendo sido observado previsão contratual para cobrança desta sanção.

4. O contrato prevê o pagamento de parcelas fixas ou indexadas?

RESPOSTA: Parcelas fixas.

5. Há quaisquer valores pagos a maior pela parte autora, ou seja, além daqueles decorrentes do próprio contrato?

RESPOSTA: Vide Apêndice I.

VIII. PREMISSAS DE CÁLCULOS APLICADOS

A amortização de uma dívida pela “Tabela Price” representa uma amortização pelo método francês, que envolve a definição de juros compostos. O sistema da Tabela Price não implica, necessariamente, em prestações mensais como geralmente se entende. As prestações podem ser também trimestrais, semestrais ou anuais: basta que sejam iguais, periódicas, sucessivas e de termos vencidos. Cabe esclarecer que a Tabela Price não implica necessariamente taxas de juros de 1% ao mês (ou 12% ao ano, como normalmente é indicado), podendo ser definida para qualquer taxa.

O valor das prestações na Tabela Price é determinado com base na mesma metodologia utilizada para “Série de Pagamentos Iguais”. Em relação a este sistema, é importante saber que:

- ✓ O montante final é o resultado da soma do valor de cada uma das prestações consideradas individualmente;
- ✓ O valor do financiamento/empréstimo é o resultado da soma dos valores presentes de cada uma das prestações consideradas individualmente;
- ✓ Cada prestação amortiza parte do principal e parte dos juros ao longo do período, extinguindo o capital e os juros devidos ao final do prazo contratado.

A capitalização dos juros se caracteriza pela apropriação de juros compostos sobre os valores presentes de cada prestação e/ou pela incorporação da parcela de juros não liquidados pela prestação, no saldo devedor acumulado. Vamos a partir de um exemplo, revelar a evolução de um empréstimo e de que forma ocorre a capitalização composta dos juros, tanto nas prestações mensais, quanto no saldo devedor.

Exemplo: Vamos construir a tabela de financiamentos de um parcelamento envolvendo a quantia de R\$ 30.000,00 divididos em 12 parcelas a juros mensais de 1,5%.

Utilizaremos a seguinte fórmula matemática para o cálculo do valor fixo da prestação:

$$P = PV * \frac{(1+i)^n * i}{(1+i)^n - 1}$$

Nessa expressão matemática temos que:

PV = presente valor

P = prestação

n = número de parcelas

i = taxa de juros na forma unitária, isto é, $i / 100$ ($1,5/100 = 0,015$)

$$\begin{aligned} P &= 30.000 * \frac{1,015^{12} * 0,015}{1,015^{12} - 1} \\ P &= 30.000 * \frac{1,195618 * 0,015}{1,195618 - 1} \\ P &= 30.000 * \frac{0,017934}{0,195618} \\ P &= 30.000 * 0,091680 \\ P &= 2.750,40 \end{aligned}$$

A aplicação desse cálculo define exatamente o valor a ser pago mensalmente, mas dessa forma não podemos acompanhar as amortizações e o pagamento dos juros dentro de cada período. Para isso, devemos consultar a tabela de financiamentos junto à instituição credora. Observe a tabela detalhada de toda a movimentação desse financiamento:

Mês	Prestação	Juros	Amortização	Saldo devedor
				30.000,00
1	2.750,40	450	2.300,40	27.699,60
2	2.750,40	415,49	2.334,91	25.364,69
3	2.750,40	380,47	2.369,93	22.994,76
4	2.750,40	344,92	2.405,48	20.589,28
5	2.750,40	308,84	2.441,56	18.147,72
6	2.750,40	272,22	2.478,18	15.669,54
7	2.750,40	235,04	2.515,36	13.154,18
8	2.750,40	197,31	2.553,09	10.601,09
9	2.750,40	159,02	2.591,38	8.009,71
10	2.750,40	120,15	2.630,25	5.379,46
11	2.750,40	80,69	2.669,71	2.709,75
12	2.750,40	40,65	2.709,75	0,00
Total	33.004,80	3.004,80	30.000,00	-

Cálculo dos Juros: saldo devedor do mês anterior multiplicado por 1,5%.

Exemplo:

$$1^{\circ} \text{ mês: } 30.000,00 * 1,5\% = 450,00$$

$$2^{\circ} \text{ mês: } 27.699,60 * 1,5\% = 415,49$$

Cálculo da Amortização: subtração entre valor da prestação e o juros.

Exemplo:

$$1^{\circ} \text{ mês: } 2.750,40 - 450,00 = 2.300,40$$

$$2^{\circ} \text{ mês: } 2.750,40 - 415,49 = 2.334,91$$

Cálculo do Saldo devedor: Saldo devedor do mês anterior subtraído da amortização do período em questão.

Exemplo:

$$1^{\circ} \text{ mês: } 30.000,00 - 2.300,40 = 27.699,60$$

$$2^{\circ} \text{ mês: } 27.699,60 - 2.334,91 = 25.364,69$$

Nas prestações da Tabela Price existem juros, mas sobre o saldo devedor e nunca juros sobre juros. O Sistema Price é um bom sistema de amortização porque distribui o valor da prestação igualmente no tempo. Ela ficou estigmatizada devido ao Sistema Financeiro da Habitação em que se formaram dívidas impagáveis, em que a culpa foi atribuída à Tabela Price. Na realidade, a culpa é do não pagamento integral das prestações, caso em que os juros não pagos foram acumulados ao saldo devedor e recebendo juros novamente. Nesse caso, sim, existiu o anatocismo. O que há na Tabela Price é uma capitalização mensal de uma taxa proporcional mensal. O valor da taxa anual referida nos contratos é na realidade muito menor que aquele resultante da capitalização de uma taxa proporcional mensal capitalizada em todo o período contratual. Motivo pelo qual não se caracteriza por anatocismo a simples utilização da Tabela Price para amortização de financiamento.

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Considerações sobre a cobrança de juros sobre juros. Anatocismo: A parte Autora reclama ter sofrido com a prática de anatocismo pela incorporação mensal dos juros cobrados pelo Banco Réu. Este expert entende que não se caracteriza por anatocismo a simples utilização da Tabela Price para amortização de financiamento.

X. CONCLUSÃO:

Como é notório, este auxiliar não pode, ainda que movido pelo espírito de melhor atender ao honroso mandato que recebeu exceder os limites traçados pelas peças encartadas e, principalmente, pelo norteamento definido nos quesitos. Qualquer procedimento neste sentido representaria juízo de valor próprio, o que, efetivamente, não pode ocorrer num trabalho de natureza essencialmente técnica.

No Apêndice I ficou demonstrado que no contrato de financiamento objeto da lide, foi utilizado o Método Francês de Amortização da dívida, popularmente conhecido como Tabela Price, este método de amortização consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Tendo chegado ao saldo em favor do autor no valor de:

Saldo Atualizado até Vencimento do Contrato - 07 / 07 / 2019

23.925,35

Valor do Débito em UFIR / RJ

6.993,47

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo MM. Juízo. Inassumíveis também responsabilidade sobre documentos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja do Banco AUTO ou da Parte RÉ, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde do caso, que a nós não foram consignados até a data da conclusão deste Laudo. São também inassumíveis responsabilidade sobre matéria juríca a que tenha, eventualmente e sem intenção determinada, se referido, inclusive quando este referimento tivesse ocorrido por indução contida – intencionalmente ou não – na formulação dos quesitos. Estão excluídos destes conceitos, obviamente, as responsabilidades de sua profissão.

XI. ENCERRAMENTO:

Dando por encerrado o presente Laudo com 19 (dezenove) laudas e 03 (três) Apêndices, colocando-se este signatário à disposição da Exmo(a). Magistrado(a) e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2019.

Wellington de Paula Santos
Perito Judicial